



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº ~~113~~ 3 DE 01 DE JULHO DE 2003.

Disciplina os procedimentos relativos ao pagamento de honorários a defensores dativos, em casos de atuação nos feitos processados e julgados pela JMU.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido nos autos da Questão Administrativa 2002.01.000295-0/DF, em sessão administrativa de 02 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º A nomeação de defensor dativo, por Juízes-Auditores, é ato excepcional, devendo ser feita apenas e tão-somente nas hipóteses em que a Defensoria Pública não esteja estruturada, ou na impossibilidade de atuar no feito.

Art. 2º Os valores dos honorários dos defensores dativos serão fixados com base na Resolução 119/2003, cujos valores serão reajustados, por ato desta Presidência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da resolução citada.

Art. 3º A fixação dos honorários dos defensores dativos, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos com base na Tabela vigente, observará a complexidade do trabalho.

§ 1º Em se tratando de designação de defensor dativo para um único ato processual, pela impossibilidade de atuação de membro da Defensoria Pública em determinado feito, a remuneração será fixada entre um terço (1/3) e dois terços (2/3) do valor mínimo, conforme tabela específica adotada por esta JMU, no item alusivo a Procedimentos Criminais, admitindo-se o pagamento dos honorários independentemente da ocorrência do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º Nos casos em que os defensores dativos forem nomeados para atuar em todo o julgamento do feito, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa estendendo-se para a direita.

§ 3º O valor fixado para fins de honorários de defensor dativo deverá estar arbitrado em sentença final da Ação Penal (quanto à 1ª instância) ou no Acórdão do Habeas Corpus (quanto ao STM), observados os limites de valores concernentes à matéria, no âmbito da JMU.

§ 4º Quanto a Habeas Corpus impetrado neste STM, só serão passíveis de pagamento de honorários a defensores dativos, quando estes já tiverem sido nomeados no curso de Ação Penal (rito ordinário ou especial) e for cabível tal medida judicial para salvaguardar direitos do(s) acusado(s).

Art. 4º Especificamente com referência a este Ato, considera-se, para fins de percepção de honorários, a atuação de Defensor Dativo em :

Ações Criminais - a assistência técnico-jurídica prestada, quer integralmente ou em parte, a réu de persecução penal movida na Justiça Militar da União, seja sob rito ordinário ou especial, durante toda a tramitação do feito, inclusive em fase recursal;

Habeas Corpus - a impetração e/ou sustentação oral da espécie e, ainda, interposição de Recurso Ordinário junto ao Supremo Tribunal Federal; e

Procedimentos Criminais - a participação de causídico nomeado para, quando desassociado da defesa jurídica propriamente dita do réu, concretizar a presença defensiva em atos processuais que, por determinação judicial, cabem de se ver procedidos de forma puramente exclusiva, como, por exemplo, audiência para resposta de carta precatória.

Parágrafo Único. Tratando-se de Ação Penal da competência originária do STM, caberá ao Ministro-Relator, no Acórdão, fixar os honorários do defensor dativo, seguindo os valores, vigentes à época, no âmbito da JMU, estipulados para as Ações Criminais.

Art. 5º Cada Órgão de Primeira Instância da Justiça Militar da União ficará responsável pela gestão dos recursos vinculados ao custeio da “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” destinados ao pagamento dos honorários a defensores dativos.

§ 1º Após a formalização do processo administrativo concernente à autorização das despesas de que trata este Ato, os Juízes-Auditores, para fins de homologação, encaminharão ao STM as documentações necessárias à realização do pagamento correspondente.

§ 2º O processo será registrado em protocolo neste Tribunal junto à Seção de Correspondência (SEPGE), e será encaminhado à Diretoria-Geral para análise.

§ 3º A Diretoria-Geral, após manifestação de sua assessoria jurídica, encaminhará o respectivo processo à Presidência do STM para simples homologação e publicação no Boletim da Justiça Militar.

§ 4º As autorizações dos Juízes-Auditores, relativas ao pagamento de honorários de defensores dativos, só serão homologadas se atendidas todas as exigências previstas neste Ato e na Resolução 119/2003.



Art. 6º Caberá à Seção de Administração de cada Juízo solicitante, a formalização do processo administrativo de que trata o artigo anterior, devidamente autuado e numerado, o qual, obrigatoriamente, deverá conter os seguintes documentos:

I – Formulário de Solicitação de Pagamento de Honorários, conforme modelo anexo;

II – Manifestação do juízo quanto à excepcionalidade da nomeação de que trata o artigo 1º;

III – Cópia da decisão judicial;

IV – Cópia do Pedido de Compras de Material e Contratação de Serviços – PCMCS, constante do SIPOC no exato valor a ser pago;

V – Recibo de Pagamento a Autônomo Pessoa Física – RPA, devidamente preenchido e com o “atesto” de servidor do Órgão requisitante da despesa, conforme modelo anexo;

§ 1º Os valores pendentes de pagamento, relativos a exercícios anteriores, deverão ser devidamente reconhecidos pelo Ordenador de Despesa, nos termos da legislação vigente, após observados os procedimentos indicados no presente artigo.

§ 2º Caberá ao Órgão pagador o recolhimento do INSS, observado o disposto na Instrução Normativa nº 87 DC/INSS, de 27/03/03.

Art. 7º Nas 1ª e 2ª Circunscrições Judiciária Militar o processo administrativo será formalizado nos termos do artigo anterior, devendo, após homologação pela Presidência desta Corte, ser encaminhado às respectivas Diretorias do Foro, a qual dará imediata ciência à Auditoria de origem após o pagamento.

Parágrafo Único. Na Auditoria da 11ª C.J.M., após homologação, o pagamento será realizado pela Diretoria de Finanças do STM.

Art. 8º Cabe ao Secretário de Planejamento e Controle estabelecer instruções complementares, quando necessárias, ao bom cumprimento deste Ato

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq  **CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE**

